

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020
(Deputada Luiza Erundina – PSOL/SP)

Susta os efeitos da Portaria nº 2.362, de 23 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania que “Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual”.

O **CONGRESSO NACIONAL decreta**, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 2.632, de 23 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, que “Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder

Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É o caso da Portaria do Ministério da Cidadania nº 2.632, de 2019.

A mencionada Portaria nº 2.362, de 2019, estabelece procedimentos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas) e visa promover o ajuste do cofinanciamento federal do Suas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. Nada obstante, essa Portaria significa drástica redução de recursos, desrespeito ao pacto federativo e insegurança orçamentária para os Municípios, neste exercício de 2020, violando a Lei nº 8.742, de 1993. Explica-se:

Em primeiro lugar, o Ministério da Cidadania pode pagar parcelas menores que o acordado no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), formado por secretários municipais de assistência social de todo o país. No fim de 2019, a Lei Orçamentária destinou apenas R\$ 1,3 bilhão para o Fnas. Logo, a “equalização de recursos” significa que, se o governo só destinou R\$ 1,3 bilhão (para o Fundo Nacional de Assistência Social), o governo vai começar a pagar só referente ao que ele tem. Distribui os R\$ 1,3 bi ao longo de um ano e começa a pagar as parcelas, 40% a menos. Pouco importa o pacto federativo celebrado no âmbito do Suas e as necessidades advindas da população, representadas pelas demandas dos Municípios.

Em outros termos, a aludida Portaria não contou com a participação de representação dos Municípios no processo de discussão e pactuação. Tal implica em violação ao pacto federativo, no âmbito do Suas, além do que desconsidera o bom entendimento entre os entes federados.

O corte de recursos promoverá um verdadeiro esvaziamento da Assistência Social e a falência do Suas, gerando o desemprego de muitos profissionais e a falta de assistência em programas essenciais como os Centros de Assistência Social (Cras); os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e o Bolsa Família.

Em segundo lugar, a unificação da lógica do repasse aos entes municipais com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento, priorizando os municípios com menor saldo em conta, representa redução de verbas para a assistência social e insegurança na gestão orçamentária e dos programas de assistência.

É que esse procedimento preconizado pela Portaria em tela gera impacto direto no planejamento orçamentário dos entes federados, criando insegurança quanto ao recebimento dos recursos necessários para garantir a execução dos programas em andamento.

Em terceiro lugar, os débitos dos anos anteriores podem ser inscritos em Restos a Pagar (RAP) caso não haja possibilidade de pagamento dos mesmos, mas a inscrição em RAP pode incorrer em cancelamento.

Destarte, considerando as questões políticas que envolvem a formatação de uma federação colaborativa (Pacto Federativo) na oferta das políticas públicas, que é o caso do Suas, a norma prejudica os gestores em dois pontos. O primeiro refere-se à possibilidade do não pagamento dos débitos dos anos anteriores, que se aproxima dos R\$ 2 bilhões e a segunda à equalização (ajuste) do orçamento à demanda de repasse, ou seja, equilibrar receita e despesa, trabalhando na perspectiva da receita.

Valiosa a nota pública do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS):

Os critérios estabelecidos na Portaria nº 2.362, que trata da adequação dos repasses dos recursos e da redução dos repasses por meio da “equalização”, resultarão no fechamento de equipamentos públicos, como os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, em especial, nos municípios brasileiros de Porte 1, que serão os mais impactados com o novo regramento, tendo em vista a importância do cofinanciamento para a manutenção dos serviços públicos prestados à população;

- A alteração de critérios de repasse a cada trimestre acarreta insegurança dos gestores municipais e inviabilidade atinentes à execução dos planos de trabalhos estruturados. Realidade que já vem acarretando dificuldades no planejamento, considerando a falta de regularidade nos repasses e a redução progressiva de recursos financeiros na esfera federal;*
- A Portaria tem graves implicações para a sustentabilidade do SUAS, sobretudo pelos efeitos de não pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores; pelo repasse condicionado à célere execução dos recursos, desconsiderando-se os ritmos e processos inerentes ao ciclo da política nas demais esferas de governo, e o cenário de*

instabilidade orçamentária e de ruptura com a regularidade dos repasses; a redução progressiva dos recursos e a ausência de definições por parte do governo federal e do legislativo, na reversão do congelamento de gastos para políticas sociais, cuja função é garantir direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros, especialmente num cenário de aumento da pobreza, da fome e desproteção.

A Portaria acaba por gerar uma progressiva desobrigação da União no que tange ao custeio da Assistência Social no país, levando a um estrangulamento nas contas de estados, Distrito Federal e municípios e, ainda mais grave, a um apagão assistencial no momento em que se enfrenta uma grave pandemia que poderá ceifar uma grande quantidade de vidas, notadamente nos bolsões de miséria e pobreza espalhados no território nacional.

Portanto, a Portaria em tela exorbita de seu poder regulamentar, porque viola a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), sobretudo o art. 5º, que prescreve: “A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo”.

E mais, o disposto no art. 28: “O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). §1º. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social”.

O art. 30-B, “Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos”.

O grave momento impõe remoção de todos os obstáculos que dificultam o atendimento da população vulnerável, tais como a referida Portaria. A correção dessas irregularidades criará condições para que, na atual conjuntura, o poder público (o municipal, principalmente), reúna capacidade de investir na abertura de serviços emergenciais, garantindo que insumos absolutamente essenciais, tais como cesta básica, máscaras, álcool em gel e outros, cheguem de fato àqueles que mais precisam.

Por ter certeza de que é imperioso sustar os efeitos da Portaria do Ministério da Cidadania em comentário, reafirmando-se a necessária preservação das competências legais, sobretudo da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como dos princípios do interesse público e da assistência social enquanto valor e direito fundamental previsto na Constituição Federal, submeto este Projeto de Decreto Legislativo aos demais Deputados.

Solicito, para tanto, apoio dos Pares à aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões, em

Deputada Federal LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
PSOL-SP